**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.647 - SP (2018/0302391-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | RODNEI REGINALDO CAMPOS |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>RODRIGO CÉSAR JERONYMO - DEFENSOR PÚBLICO - SP235675 |
| AGRAVANTE | : | LUAN HENRIQUE DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA E OUTRO(S) - SP292797 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto por LUAN HENRIQUE DA SILVA com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em desfavor de acórdão assim sumariado:

> *Apelação. Condenação pelo crime de tráfico de drogas e absolvição pelo crime de associação para o tráfico. Recurso do correu Rodnei buscando a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Recurso ministerial buscando a condenação dos réus também pelo delito de associação para o tráfico, com aumento das penas-base, afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006 e da substituição da pena corporal por restritivas de direitos e, por fim, afixação do regime fechado. Acolhimento parcial. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para autorizar a prolação do decreto condenatório nos termos da denúncia. Associação criminosa estável e permanente. Condenação pelo crime de associação que inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Apelo defensivo não provido e recurso ministerial parcialmente provido para condenar os réus como incursos no artigo 35, da Lei n° 11.343/2006, afastar a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e fixar o regime inicial fechado, expedindo-se mandados de prisão* (fl. 384).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 483-488).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial (fls. 450-460), no qual alega divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 33, § 4º, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta, em síntese, que para a caracterização do crime de associação

para o tráfico é indispensável a dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional dos agentes não configura a figura típica do artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Alega que a absolvição deste crime implica em redução da pena pela aplicação da minorante, além da alteração do regime e conversão da pena corporal.

A r. decisão agravada não conheceu do recurso por falta de procuração e não admitiu o segundo recurso especial interposto às fls. 569-584, por intempestividade.

Contraminuta (fls. 668-673). O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (fls. 693-697).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que o recurso especial de fls. 450/460 não preenche todos os pressupostos de admissibilidade, pois na data da interposição o subscritor do recurso não tinha procuração nos autos, conforme se verifica à fl. 603. Assim, não conheço do recurso especial de fls. 450/460.

Quanto à segunda petição, às fls. 569/584, com procuração nos autos (fl.585), não conheço do recurso especial, uma vez que intempestivo.

Com efeito, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 25/10/2017 (fl. 489), o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 26/10/2017 e encerrou-se em 09/11/2017. O recurso, contudo, só foi interposto em 05/03/2018, sem comprovar a suspensão dos prazos processuais, quando já escoado o prazo recursal. Assim, não há como negar sua intempestividade. Ademais, vale lembrar que o recesso judiciário e as férias forenses não suspendem ou interrompem os prazos processuais penais, mas apenas prorrogam o seu termo final, conforme se pode depreender da leitura do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator